



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna e outros)

Institui diretrizes nacionais para a criação de Núcleos de Gestão de Crises Educacionais (NGCEs) no âmbito dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, em regime de colaboração federativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição dos Núcleos de Gestão de Crises Educacionais (NGCEs) junto aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de fortalecer a capacidade de resposta do sistema educacional brasileiro frente a situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º Os NGCEs são instâncias de caráter consultivo, participativo e técnico, voltadas ao planejamento, acompanhamento e monitoramento das ações educacionais emergenciais, em articulação com os demais órgãos da administração pública.

Art. 3º A instituição dos NGCEs será de competência da União e dos entes federativos, por meio dos respectivos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, de forma facultativa e conforme regulamentação local, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os NGCEs terão, preferencialmente, composição paritária, com representantes dos seguintes segmentos:

I – Gestores públicos da educação;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3132/2025

- II – Trabalhadores da educação (docentes e técnicos);
- III – Representantes da comunidade escolar, incluindo famílias e estudantes;
- IV – Representantes dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social, da Saúde e da Defesa Civil, sempre que possível.

Art. 5º Constituem funções dos NGCEs:

- I – Participar da elaboração de planos de contingência e protocolos de resposta rápida a emergências no setor educacional;
- II – Monitorar e propor critérios para a destinação dos recursos extraordinários em situações de emergência;
- III – Atuar de forma integrada à gestão educacional para acompanhar, em tempo real, os impactos de desastres sobre o funcionamento das escolas e sobre o direito à educação de crianças, adolescentes e jovens;
- IV – Promover o intercâmbio de informações entre diferentes áreas da administração pública local para garantir a continuidade do atendimento educacional;
- V – Contribuir com a elaboração de planos de recomposição das aprendizagens e reposição das aulas.

Art. 6º O Ministério da Educação, poderá prestar apoio técnico aos entes federativos que instituam os NGCEs, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, com vistas à estruturação, formação e funcionamento desses núcleos.

Art. 7º O Ministério da Educação poderá regulamentar esta Lei no âmbito de suas competências, inclusive para fins de articulação com os sistemas estaduais e municipais de ensino.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe ambiental vivida pelo estado do Rio Grande do Sul em 2024 evidenciou a fragilidade das estruturas educacionais brasileiras diante de eventos climáticos extremos. Escolas foram destruídas, comunidades desorganizadas, estudantes ficaram sem acesso à educação e trabalhadores da educação foram atingidos por perdas profundas. Trata-se de uma crise sem precedentes — e é dever do Congresso Nacional responder de forma estrutural e responsável.

Este projeto de lei tem como objetivo instituir diretrizes nacionais para a criação dos Núcleos de Gestão de Crises Educacionais (NGCEs) junto aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, sem ferir a autonomia dos entes federativos, mas oferecendo um marco de cooperação para que os sistemas de ensino estejam melhor preparados para enfrentar tragédias como esta.

A atuação integrada entre gestores públicos, trabalhadores da educação e comunidade escolar é indispensável para garantir a transparência na destinação de recursos, a agilidade na tomada de decisões e o respeito aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, especialmente os mais vulneráveis.

Além disso, a proposta contribui para consolidar o princípio da gestão democrática da educação pública e reforça compromissos

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

assumidos internacionalmente pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para assegurar que a educação pública seja protegida, mesmo nos momentos mais críticos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 4 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3132/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258661494400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros